



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Folha nº 19  
Ass.

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde, instituída pela Portaria nº 123, de 05 de janeiro de 2018, apresenta justificativa para aquisição imediata de bobina térmica para ponto eletrônico, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Itabaiana/SE, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade imperiosa de aquisição de bobina térmica para ponto eletrônico, visando atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Itabaiana/SE, tendo em vista a implantação do ponto eletrônico, a fim de promover o controle adequado do registro do horário de trabalho dos funcionários.

*Considerando* que para o funcionamento apropriado do ponto eletrônico, faz-se necessário a bobina térmica, pois ela serve como comprovante, que fica com o funcionário e onde está registrado o dia e hora em que foi usado o aparelho.

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum;

*Considerando* que um processo licitatório é desnecessário, pois tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, II da Lei 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa de preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, a autoridade oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.**

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

(...) “ (destaque).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Samuel Santos de Moraes ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço, conforme se pode constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verificando-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos da Ilustre Administrativa prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários da Lei de Licitações e



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Folha nº 20  
Ass. (u)

Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.",<sup>1</sup> é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

" Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no art. 26, caput, da Lei 8.666/93."<sup>2</sup>

Ex positis é que entendemos ser a dispensa a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do art. 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidos as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Samuel Santos de Moraes ME**, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço, perfazendo a proposta da empresa vencedora o valor total de **R\$ 16.236,00 (dezesesseis mil duzentos e trinta e seis reais)**.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta da seguinte dotação 09.01 – Secretaria Municipal da Saúde/Fundo Municipal de Saúde; 10.122.0007.2.046 – Gestão das Atividades Administrativas da Secretária de Saúde; 3390.30.00 – Material de Consumo; Dotação 424; Fonte de Recursos: 1.211 – Receitas de Impostos e Transferência de Impostos.

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa a Excelentíssima Senhora Karla de Oliveira Mendonça, para apreciação e posterior ratificação.

ITABAIANA (SE), 27 de agosto de 2018.

*José Matheus Tavares de Lima*  
José Matheus Tavares de Lima  
**Setor de Compras**

**RATIFICO.**

Em 27 de 08 de 2018

  
Karla de Oliveira Mendonça  
**Secretária Municipal de Saúde**